



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 144.176

Rio Branco, AC, 18.08.2023.

ASSUNTO: *Denúncia de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 184/2022 – SESACRE.*

Trata-se de denúncia anônima apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas (fl. 02) acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 184/2022, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado do Acre – SESACRE, cujo objeto é a “*contratação de empresa para prestação de serviço terceirizado e continuado de apoio operacional e administrativo, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a serem executados no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, na capital e interior do Estado*”.

Assevera a denunciante que pessoa jurídica classificada no certame integraria o mesmo grupo empresarial de outra pessoa jurídica que já prestava serviços de terceirização de mão-de-obra para o órgão licitante, e que, por isso, teria sido privilegiada pela Comissão de Licitação, por meio da oferta de diversas oportunidades de efetuar correções em sua planilha de custos – possibilidade que não teria sido oferecida às demais licitantes. Além disso, alega que as empresas classificadas, às quais foram adjudicados os 3 (três) lotes licitados, não possuiriam atestado de capacidade técnica compatível com o respectivo lote atribuído.

Instrui a denúncia a documentação de fls. 03-28, consistente em decisões administrativas proferidas em recursos no processo licitatório.

Em sede de análise preliminar (fls. 498-507), a 6ª IGCE verificou, a partir da análise da documentação da documentação obtida na instrução (fls. 38-497), que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam insuficientes para demonstrar que as pessoas jurídicas vencedoras do certame teriam efetiva capacidade de prestar os serviços nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

quantitativos correspondentes aos lotes que lhes foram atribuídos (fls. 503-505). Não obstante, assevera que os quantitativos constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados são compatíveis com as quantidades efetivamente contratadas até o momento da análise (fls. 343-497), não havendo falar, até aquele momento, em caracterização de irregularidade (fl. 505).

Por outro lado, entendeu-se que a desclassificação de licitantes em razão da ausência de comprovação de viabilidade das respectivas propostas, em razão de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos, não foi precedida da realização de diligências ou da oferta de oportunidade para a correção de propostas e/ou planilhas de custos, conforme determina o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993¹, configurando medida de “excessivo rigor” por parte do Sr. Pregoeiro responsável (fl. 502). Sendo assim, sugeriu-se a responsabilização do Sr. JUANEZ BARROSO FALCÃO, Pregoeiro responsável pelo certame – sugerindo-se a exclusão de responsabilidade da Sra. Secretária de Estado de Saúde à época.

O Sr. JUANEZ BARROSO FALCÃO foi devidamente citado (fls. 513-515), mas não se manifestou (fl. 516).

Compulsando os autos verifica-se que licitantes teriam sido desclassificadas em razão da constatação de que as respectivas propostas apresentaram preços manifestamente inexequíveis, ou vícios considerados insanáveis, o que ensejaria sua imediata desclassificação, conforme Termo de Referência (fl. 06).

Com efeito, conforme assevera o Sr. Pregoeiro nas razões de indeferimento dos recursos apresentados (fls. 03-28), as desclassificações ocorreram em razão da constatação, lastreada nos pareceres dos órgãos de assessoramento técnico juntados ao feito (fls. 10-14 e 15-26), de que as propostas recusadas eram inexequíveis, e que não seria possível às respectivas licitantes realizar a correção dos cálculos apresentados sem que houvesse a majoração dos valores iniciais das propostas, ponderando-se, ainda, que a realização de diligências, em tais casos, apenas retardaria injustificadamente a conclusão do processo licitatório.

Além disso, conforme consigna o documento de fls. 38-42, a conclusão pela inexequibilidade das propostas teria sido obtida a partir de planilhas comparativas elaboradas pela equipe técnica, e que instruíam parecer do órgão de assessoramento técnico da Secretaria de Estado de Saúde. Não obstante, tais planilhas comparativas não foram trazidas aos autos.

¹ Possibilidade reconhecida pelo e. Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ademais, conforme parecer jurídico da Casa Civil do Estado do Acre (fls. 18-19), as licitantes desclassificadas não teriam comprovado a viabilidade econômica da respectiva proposta, na forma estabelecida no item 14.2 do edital do certame, por meio de documentação específica, elaborada conforme modelo proposto no edital.

Por outro lado, assevera o Sr. Pregoeiro responsável que às licitantes cujo preço foi considerado exequível, mas cujas propostas padeciam de outro vício ou incorreção, foi regularmente oportunizada a possibilidade de saneamento da oferta apresentada, nos termos da legislação aplicável (fl. 06).

Por fim, quanto à suposta insuficiência dos atestados de capacidade técnica, verifica-se que a questão é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.735/2016, que estabelece, *in verbis* (grifamos):

Art. 10. O edital conterà condições de habilitação técnica, nos seguintes termos:

I – os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

II – os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

III – (*Revogado pelo Decreto nº 4.904/2019*).

§ 1º (*Revogado pelo Decreto nº 4.904/2019*).

§ 2º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

§ 3º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos.

O inciso III, do referido dispositivo, exigia, para fins de preenchimento do requisito de qualificação técnica, a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços de terceirização, e o parágrafo primeiro do referido dispositivo, por sua vez, autorizava, para tanto, o “somatório de atestados”.

Ocorre que os referidos dispositivos foram revogados pelo Decreto nº 4.904/2019, afastando-se a exigência para, presumivelmente, possibilitar a ampliação de competitividade em tais casos. Não obstante, conforme se observa dos autos (fls. 05-06), a unidade gestora entendeu pela possibilidade de somatório de atestados para o fim de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

preenchimento do requisito previsto no parágrafo segundo, acima transcrito, atinente à exigência de comprovação de prestação do serviço em quantidade mínima de postos de trabalho – procedimento compatível, em princípio, com o entendimento firmado pelo e. Tribunal de Contas da União², não havendo nos autos elemento que indique o descabimento, *in casu*, da aplicação do permissivo.

Sendo assim, não se vislumbra nos autos elementos que permitam concluir pela efetiva ocorrência das irregularidades noticiadas na denúncia, razão pela qual opina este MPC pela improcedência do pleito, sem prejuízo do recomendável acompanhamento, por esta Corte de Contas, da execução dos contratos firmados no âmbito da licitação.

Por fim, opina-se pela emissão de recomendação à origem para que observe, nos certames que venha a realizar, o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, quando for o caso – privilegiando-se sempre a mais ampla competitividade possível nos certames, em atenção ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 –, e que nas hipóteses de inexecutabilidade de propostas, verificada de plano, as justificativas para a desclassificação sejam minudentemente formuladas, mediante demonstração fundamentada e suficiente das razões de decidir.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

² “É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”. Acórdão nº 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa.